

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA PRETOPOLITANA
DE TRÂNSITO E TRANSPORTES – “CPTRANS”**

Pregão Presencial nº 006/2020

Processo Administrativo nº 304/2020

COUTINHO SERVIÇOS BÚZIOS LTDA ME. (“Coutinho” ou “Recorrente”), devidamente qualificada, nos autos do Processo Administrativo supracitado, vem, por intermédio de seu representante legal **DONATO MOREIRA PINTO**, brasileiro, casado, portador do RG nº 11323588-1 IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 077.945.607-64, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO HIERÁRQUICO**, amparado no art. 109, “a” e “b”, da Lei 8.666 de 1993, contra a r. decisão que habilitou e considerou vencedora do certame em referência a empresa **CNS NACIONAL DE SERVIÇOS**, com base nas razões que seguem anexadas.

Desta forma, pugna pelo recebimento do presente recurso, com as razões anexadas, e, conseqüentemente, a remessa dos autos à autoridade superior, conforme o disposto no art. 109, §4º da Lei 8.666 de 1993.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2020.

COUTINHO SERVIÇOS BÚZIOS LTDA ME.
Representada por Donato Moreira Pinto

**Razões da Recorrente,
COUTINHO SERVIÇOS BÚZIOS LTDA ME**

I - DOS FATOS

1. Em síntese, o processo administrativo em epígrafe trata de registro de preços para contratação futura e eventual de empresa para prestação de serviços de limpeza e manutenção predial, pelo período de doze meses, no qual, ao final, foi declarada a habilitação da licitante **CNS NACIONAL DE SERVIÇOS**, mesmo ao alvedrio da legislação e do edital nº 006/2020.
2. Após o credenciamento, foram analisadas as propostas de cinco empresas licitantes, resultando na seguinte classificação: **KINTE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS** (R\$ 814.367,28), **JP SERVIÇOS** (R\$ 918.176,40), **ARES EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS** (919.680,00), **CNS NACIONAL DE SERVIÇOS** (R\$ 954.240,00) e **COUTINHO SERVIÇOS** (R\$ 990.464,40).
3. Abertos os envelopes de habilitação, as três primeiras colocadas foram inabilitadas, tendo em vista a ausência de documentação prevista no Edital nº 006/2020, de sorte que foi convocada a quarta colocada, **CNS NACIONAL DE SERVIÇOS**, oportunidade em que a Recorrente, Microempresa, tendo em vista a proximidade entre as propostas, indicou ao Pregoeiro o interesse de usufruir dos benefícios previstos na Lei 123 de 2006, apresentando nova proposta em valor inferior, atendendo, assim, ao princípio da *economicidade aos cofres públicos*.
4. Embora não conste em ata – sendo esse um dos motivos que levaram à ausência de assinatura do representante legal no documento – a comissão anuiu com o requerimento da **COUTINHO**, o que foi questionado pela **CNS NACIONAL DE SERVIÇOS**, pugnando por nova análise da proposta da Recorrente, levando à nova decisão da comissão, desta vez, apontando não ser possível a utilização da prerrogativa solicitada.
5. Em sequência, a comissão abriu o envelope de habilitação da **CNS NACIONAL DE SERVIÇOS**, fazendo constar em ata que teriam sido “*analisados todos os documentos relacionados à habilitação da licitante*”. Ocorre que, naquele momento, o representante legal da **COUTINHO** ainda analisava os documentos apresentados, tendo localizado, inclusive, irregularidade apta a ocasionar sua inabilitação.
6. Todavia, em movimento inesperado e, *concessa venia*, desarrazoado, o Pregoeiro informou que tal irregularidade não poderia constar em ata, encerrando a sessão com a declaração de habilitação da **CNS NACIONAL DE SERVIÇOS**.

II - DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA LICITANTE CNS NACIONAL DE SERVIÇOS – DOCUMENTOS DE REGULARIDADE CONTÁBIL FINANCEIRA IRREGULARES

7. Consabido que a habilitação das empresas licitantes pressupõe o preenchimento de diversos requisitos de ordem técnica e econômico-financeira, demonstrados de acordo com o que prevê a Lei, *in casu*, 8.666 de 1993 e o respectivo Edital.

8. O preenchimento de tais requisitos visa resguardar a Administração, conferido garantias de que as participantes no certame possam realizar o serviço a contento, evitando-se, assim, a contratação do Poder Público com empresas cujo único objetivo é a assinatura de vultosos contratos, sem qualquer lastro técnico ou financeiro para prevenir-se de eventualidades que as impossibilite de cumprir com o acordado.

9. Neste sentido, no que concerne à qualificação econômico-financeira, prevê o art. 31 da Lei 8.666/1993:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

10. Percebe-se a preocupação do legislador com a regularidade de tais informações, na medida em que consignou que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, devem ser apresentados "na forma da lei", sendo tal requisito previsto, também, no item 14.1.15.1 do Edital:

14.1.15.1 - Último Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

11. A importância de tais documentos no cotidiano empresarial implica, por óbvio, na necessidade de que sejam observados diversos critérios formais para sua elaboração, sendo necessário abordar, no caso concreto, aquele que talvez seja o mais básico, mesmo à luz do saber ordinário, qual seja, *a necessária assinatura do contador e do representante legal*.

12. Para além do senso comum e dos costumes, nota-se que referida obrigação se encontra disciplinada em diversos conjuntos normativos. Neste sentido, confira-se o disposto no art. 1.184, §2º, do Código Civil:

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.
§ 2 º-Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

13. Sucede, todavia, que muito embora a empresa **CNS NACIONAL DE SERVIÇOS** tenha sido habilitada pela comissão, a verdade é que os documentos apresentados pela licitante no envelope de habilitação não cumprem com os requisitos legais, pois não trazem a assinatura de contador, tampouco do sócio administrador da empresa, de forma que deve ser tido por inválido, com a consequente inabilitação da empresa.

III - CONCLUSÃO

14. Logo, percebe-se que a empresa vencedora não preenche os requisitos legais e editalícios, de sorte que deve ser inabilitada. Via de consequência, a comissão deverá proceder com a abertura do envelope de habilitação da empresa **COUTINHO SERVIÇOS LTDA ME**, uma vez que sua proposta é imediatamente subsequente, para, posteriormente, habilitá-la.

15. Por oportuno, é de se destacar que a não concessão do benefício previsto nos arts. 42 e 45 da Lei 123 de 2006, não tem o condão de impedir sua participação no certame, consoante a proposta anteriormente apresentada.

Termos em que,
Requer deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2020.

COUTINHO SERVIÇOS LTDA ME.
Representada por Donato Moreira Pinto